



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073902-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante IVANETI BERGAMIN (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso , com determinação de redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**
AGRAVANTE: **IVANETE BERGAMIM**
AGRAVADO: **O JUÍZO**
INTERESSADO: **DJALMA MEDEIROS (FALECIDO)**

VOTO N.º 27.202

COMPETÊNCIA RECURSAL. ALVARÁ JUDICIAL. Expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal. Pretensão de levantamento de valores referentes a FGTS e PIS. Competência recursal de uma das Câmaras da Subseção I, da Seção de Direito Privado (1ª a 10ª) - Artigo 5º, incisos I.10 a I.13, da Resolução nº 623/2013. Precedentes. Redistribuição à Subseção de Direito Privado I.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão que, embargada, determinou que a autora esclareça a anuência de outros herdeiros com a expedição de alvará.

Insurge-se a autora alegando que é a única beneficiária de pensão por morte do companheiro, habilitada junto ao INSS e, que os filhos do de cujus são maiores e capazes. Pretende a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que preste informação sobre valores de PIS e FGTS, bem como o levantamento. Pugna pelo provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

O recurso não é conhecido.

Considerando-se que a competência recursal é determinada pela análise da causa de pedir e pelos fundamentos de direito expostos na petição inicial, tem-se que a matéria em apreço não se enquadra na competência desta 27.ª Câmara de Direito Privado.

Cuida-se de ação de alvará judicial.

Denota-se que a presente demanda se insere na competência preferencial da Subseção de Direito Privado I, conforme se depreende do inciso I.10 a I.13 do art. 5º da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal.

Oportuno colacionar precedentes deste E. Tribunal:

COMPETÊNCIA RECURSAL Alvará judicial Pretensão de levantamento de valores pelos autores dos valores de titularidade do genitor falecido, relativos a saldo em contas do FGTS e resíduos referente a benefício previdenciário - Matéria de competência da E. Primeira Subseção de Direito Privado, 1ª a 10ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 5º, item I.10, da Resolução nº 623/2013 do Egrégio Tribunal de Justiça Determinada a redistribuição à Primeira Subseção de Direito Privado, 1ª a 10ª Câmaras - Recurso não conhecido (Apelação nº 1000192-67.2017.8.26.0341, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Heraldo de Oliveira, 21.8.2019)

Alvará judicial para levantamento de benefício pecuniário contratado pelo agora falecido parente junto à instituição de previdência privada. Inexistência de discussão sobre o contrato de previdência privada ou respectivo benefício, mas apenas acerca do rateio de seu valor entre as partes. Competência recursal atribuída pela Resolução 623/2013 às Câmaras que formam a Primeira Subseção de Direito Privado. Agravo não conhecido, com ordem de remessa para redistribuição (Agravo de Instrumento nº 2006514-37.2020.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Arantes Theodoro, 19.02.2020)

Ante o exposto, **não se conhece do recurso e determina-se a redistribuição do feito para a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado.**

ALFREDO ATTÍE
Relator